

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 105, de 2012 (nº 537, na origem), da Presidente da República, que encaminha ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento parcial do “Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social (PROPREV) – Segunda Fase”.

**RELATOR:** Senador **EDUARDO BRAGA**

### **I – RELATÓRIO**

A Presidente da República submete ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social (PROPREV) – Segunda Fase*.

Esse Programa, conforme parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), anexo à Mensagem, visa *concretizar e finalizar o apoio à implementação da reforma dos sistemas de Previdência Social dos entes federativos, em face da reforma previdenciária derivada das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003*. Para tanto, o Programa pretende apoiar os governos das unidades federativas do País, reforçando a

*conscientização dos atores envolvidos, fornecendo capacitação e insumos tecnológicos, além de assistência técnica, para que o processo de estruturação da previdência dos entes federativos seja implementado com eficácia e efetividade.*

Ainda de acordo com dados disponibilizados no Parecer da STN, para essa etapa, o custo do Programa foi estimado em US\$ 20 milhões, a serem desembolsados em cinco anos. Além dos recursos provenientes do empréstimo pretendido, o Programa contará com contrapartida do Tesouro Nacional, por intermédio do Ministério da Previdência Social, no valor de até US\$ 10 milhões.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TA626978.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BID, que, geralmente, apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

A presente operação de crédito com o BID, que se processará na modalidade *Unimonetária*, incorpora juros vinculados à *LIBOR*, mais despesas diversas e margem relativa à remuneração de seu capital ordinário.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 3,15% ao ano.

## II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União. Sujeitam-se, também, às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Dessa forma, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seu Parecer GEOPE/CODIP/SUBSEC III/STN nº 1.630, de 05 de novembro de 2012, concluiu, com fundamento nas informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2012, que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007.

Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGFN/COF nº 2.333, de 14 de novembro de 2012, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras*. É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

Ainda consta que, relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, foi informado pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que o programa referido encontra-se incluído no Plano Plurianual de 2012/2015.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, entende a Secretaria do Tesouro Nacional, considerando as informações acerca das dotações orçamentárias previstas para o ingresso de recursos externos e para a contrapartida nacional, serem elas suficientes para dar suporte ao Programa.

Ainda de acordo com o citado Parecer da PGFN, consta da Cláusula 3.02 da minuta negociada do acordo do empréstimo condição especial prévia à realização do primeiro desembolso. De modo a evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, entendeu a STN que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, mediante manifestação prévia do BID.

Ressalte-se ainda que o custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 3,15% a.a., constitui-se em um indicativo aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional, em face do custo médio atual de captação do próprio Tesouro em dólar no mercado internacional.

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

### **III – VOTO**

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 105, de 2012, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2012**

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento parcial do “Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social (PROPREV) – Segunda Fase”.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social (PROPREV) – Segunda Fase.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

**I – Devedor:** República Federativa do Brasil;

**II – Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**III – Valor Total:** até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**IV – Prazo de Desembolso:** cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;

**V – Amortização:** parcela única, a ser paga em 15 de maio de 2027;

**VI – Modificação do Cronograma de Amortização:** o cronograma de amortização poderá ser modificado, desde que a data final de 15 de maio de 2027 seja respeitada e que a Vida Média Ponderada, a ser estabelecida na data de assinatura do contrato, não seja extrapolada;

**VII - Juros:** exigidos semestralmente no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta:

- a) pela taxa de juros *LIBOR* trimestral para dólar americano;
- b) mais, ou menos, uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos da modalidade *LIBOR*; e
- c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

**VIII – Comissão de Crédito:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamentos dos juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

**IX – Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:** até 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, sendo que, em um semestre determinado, se assim requerer o BID, o valor devido para atender essas despesas não poderá ser superior ao referido 1% do valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

**§ 1º** As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, assim como dos desembolsos, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura.

**§ 2º** Fica facultado ao mutuário solicitar a conversão da taxa de juros do empréstimo, de variável para fixa e vice-versa, de parte ou da totalidade de seus saldos devedores, com pagamento de comissão ao BID.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator